



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002860/2004-48
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.252 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.
Recorrente DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IPI. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR EM UM PERÍODO COM O DEVIDO EM OUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação valores de Cofins recolhidos a maior num período de apuração com o devido em outro não pode ser realizada de ofício, mas deve ser requerida na forma da legislação de regência.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 320200.323, de 07/07/2011, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

COFINS COMPENSAÇÃO. A utilização de eventual direito creditório para fins de compensação deve ser solicitada pelo Sujeito Passivo, por meio da Declaração de Compensação.

COFINS DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea somente se caracteriza pela ação do contribuinte anteriormente a qualquer procedimento de ofício iniciado pela autoridade fiscal, cabendo ainda, no mesmo ato, se for o caso, o recolhimento da contribuição devida.

Recurso Voluntário Negado.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurgiu-se contra o entendimento da Turma que decidiu pela impossibilidade de se promover a compensação de ofício dos créditos existentes em favor da Recorrente com os débitos ora exigidos por meio do lançamento tributário. Alega divergência em relação ao que decidido no Acórdão nº 201-76.192.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 211/213.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 215/218).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto deve ser conhecido.

O recurso decorre do entendimento plasmado no acórdão recorrido, segundo o qual, no caso de serem localizados valores recolhidos a maior do mesmo tributo para o qual

forem apurados débitos, não cabe ao Fisco aproveitá-los de ofício em favor do contribuinte, uma vez que a compensação é prerrogativa deste, não do Fisco.

Já no acórdão paradigma, a Câmara baixa concluiu justamente o inverso, consoante comprova a sua própria ementa:

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovada a existência de créditos apurados nos autos do processo administrativo, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o Princípio da Eficiência, dando-se baixa nos débitos da contribuinte lançados no auto de infração.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. A base de cálculo deve ser a apurada em procedimento fiscal e não a declarada pelo contribuinte.

DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A constituição do crédito tributário pode ser efetivada no curso de processo judicial com depósito do montante integral, tendo a justificativa de prevenir a decadência. A multa de ofício e em casos que tais, não é de ser lançada de acordo com a inteligência do art. 63, § I, da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo os juros de mora somente devem ser lançados relativamente aos depósitos insuficientes.

Recurso parcialmente provido. (grifamos)

O dissídio, como se vê, está plenamente configurado.

E deve ser dirimido em desfavor da tese encartada no recurso especial.

No caso em exame, o auto de infração cobra a Cofins devida nos meses de maio e junho de 2004. Desde a sua impugnação, a contribuinte pleiteia a compensação de valores que alega terem sido recolhidos a maior num determinado período de apuração com débitos que o Fisco apurou noutros períodos, o que findou por ser negado no acórdão de julgamento do recurso voluntário.

Todavia, a única compensação que a fiscalização está autorizada a fazer durante o procedimento fiscal é aquela que decorre da apuração não cumulativa de tributo, como é o caso do IPI ou do PIS/Cofins não cumulativa: o encontro entre créditos e débitos dentro do mesmo período de apuração.

A compensação que a contribuinte pleiteou, sabemos todos, é de sua própria iniciativa, e deve ser formulada pelo meio previsto em lei, ainda que se trate de mesmo tributo. Atualmente, através da apresentação de PER/Dcomp eletrônico (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Note-se, ademais, que, ao promover-se a compensação quando do julgamento do recurso voluntário, a Câmara baixa simplesmente desconsideraria até mesmo a ocorrência da prescrição, como se, dentro de um mesmo processo, aquela pudesse ser efetuada a qualquer tempo.

Mostra-se, a toda evidência, acertado o acórdão.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza